DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.JRPC-2771/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/5759/2013
PROTOCOLO	**:**1384224
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 18.700/2011 – 57/2011
RELATOR	**:**CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENIADO (A)	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos versa sobre a prestação de contas referente ao Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Nioaque, objetivando a aquisição de veículo ambulância, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise Conclusiva nº 12609/2013 (peça nº 15), considerada como regular.

Na sequência, as peças dos autos foram encaminhadas ao Procurador de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-6701/2014 (peça nº 16), opinando pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nos termos seguintes:

> "*I – pelo julgamento desta Prestação de Contas de execução financeira do Convênio n. 18700/2011-57/2011, como REGULAR COM RESSALVA, nos termos do inciso II artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 e inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *II – RECOMENDAÇÃO ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no § 1 inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012.*
>
> *III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Todavia, o Procurador de Contas assinalou o não cumprimento do disposto na Cláusula Quarta, II, L, do instrumento do Convênio analisado, que assim determina:

> "*CLAÚSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES*
>
> *.....*

II - ao CONVENENTE:
.....
l) fazer constar na lateral do veículo faixa identificando que o mesmo foi adquirido com recursos deste Convênio.”.

Nesse contexto, corroboro o posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de que a falta indicada não resultou prejuízo ao erário público, todavia deve ser determinado aos titulares do ente concedente e do ente convenente, que promovam o cumprimento das normas estipuladas nos convênios.

Diante do exposto, acompanho em parte o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

1. DECLARAR REGULAR e assim **APROVAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas relativa ao **Convênio nº 18.700/2011 - 57/2011**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Nioaque, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. DETERMINAR:

a) ao Secretário de Estado de Saúde, Sr. Antônio Lastoria - CPF nº 979.942.438-00, para que mande verificar, com a diligência necessária, o cumprimento ─ pelos entes que recebem recursos públicos estaduais ─ das regras aplicáveis aos convênios firmados;

b) ao atual Prefeito Municipal de Nioaque que faça constar na lateral do veículo a faixa identificando que sua aquisição ocorreu com recursos do Convênio nº 18.700/2011, conforme a determinação constante da cláusula quarta, II, L, do referido convênio.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS